Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

HABEAS CORPUS Nº 494.326 - AC (2019/0048405-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	ROMANO FERNANDES GOUVEA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ROMANO FERNANDES GOUVEA - AC004512
		FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS - AC004935
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	DIONE SILVA SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* ubstitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **DIONE SILVA SOUZA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, da Lei nº.11.343/2006; art. 12, da Lei n. 10.826/2003; 2º, da Lei n. 12.850/2013 e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste *habeas corpus*, os impetrantes sustentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Asseveram que não há provas da autoria de crime pelo paciente. Destacam as condições pessoais favoráveis, pois é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, bem como emprego certo. Informam, ainda, que é usuário de drogas. Aduzem, ao final, ser desproporcional a custódia cautelar, pois, que em caso de eventual condenação, fará jus à substituição da pena por restritiva de direitos e à fixação de regime inicial diverso do fechado (e-STJ, fls. 2-19).

Pleiteiam, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente com aplicação de outras medidas cautelares diversas de prisão, ou que seja constatado excesso de prazo na formação da culpa.

É o relatório.

Decido.

Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à apreciação de eventual ilegalidade flagrante no ato impugnado.

Na espécie, o processo não foi instruído com cópia da decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, peça imprescindível para análise da impetração.

Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ação mandamental de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o mandamus, a fim de que seja possível identificar o alegado constrangimento ilegal.
> II - No presente caso, o impetrante não juntou aos autos cópia das decisões que estariam trazendo constrangimento ilegal aos Pacientes,

apenas colaciona links de sítios eletrônicos de portais de notícias, em que este relator poderia acessar o conteúdo das decisões, tornando inviável a análise da *quaestio.*
Agravo Regimental desprovido"
(AgRg no HC 438.187/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018).

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, a petição é recebida como agravo regimental.
2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.
3. Ausentes documentos comprobatórios da irresignação defensiva, inviável a análise da questão por este Superior Tribunal de Justiça.
4. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento"
(PET no HC 441.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** este *habeas corpus*.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator